



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 440472/1996
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 1199/1995, celebrado entre a extinta Secretaria de Assuntos Municipais – SEAM e a Associação Clube de Mães Irmã Judite, objetivando a aquisição de padrões de energia elétrica para o atendimento de famílias carentes.

2. A Unidade Técnica, às fls. 18/20, constatou que o órgão repassador não cumpriu as finalidades precípuas da TCE, uma vez que não houve apuração dos fatos e quantificação de eventuais danos.

3. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou que fosse oficiada a Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para que procedesse à Tomada de Contas Especial, no despacho à fl. 27.

4. Ato contínuo, o Sr. Aristides José Viera, Subsecretário de Assuntos Municipais, solicitou a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, vide documentos às fls. 31/33.

5. O pleito foi deferido (fl. 40) e o Subsecretário remeteu a documentação acostada às fls. 46/118 e 125/126.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. No reexame às fls. 128/130, o Órgão Técnico entendeu que restou configurado dano ao erário, tendo em vista que não foi comprovada a utilização dos recursos do Convênio no objeto pactuado.

7. Diante disso, o Conselheiro Relator determinou a citação da Sra. Francisca Paz Felix, signatária do Convênio e Presidente da Associação, e do Sr. José Silveira Brandão, Prefeito Municipal à época, nos moldes do despacho à fl. 132.

8. Embora chamados ao processo (fls. 139/140), os interessados não apresentaram manifestação, vide certidão à fl. 142.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

10. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

11. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

12. Observando esse contexto normativo, verifico o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor de **24/01/1997 a 16/11/2004** (fls. 16 e 20), perfazendo um período maior que 05 (cinco) anos.

13. Desta feita, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida, como preliminar de mérito, a prescrição.

MÉRITO

Das irregularidades que geraram dano ao erário

14. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados não são suficientes para comprovar a execução do objeto conveniado. Não obstante, aponto a existência de indícios consistentes da ocorrência de dano ao erário.

15. Conforme relatório de inspeção (fl. 07), bem como apontamentos exarados pela Comissão de TCE (fls. 48/57), o recurso em tela foi disponibilizado pela SEAM a Sra. Francisca Paz Felix, Presidente da Associação, que repassou os valores ao Prefeito Municipal, Sr. José Silveira Brandão.

16. Neste mesmo sentido, a Sra. Francisca alegou que não teve acesso ao dinheiro referente ao Convênio nº 1199/1995. Afirmou, ainda, que a ex-Tesoureira do Município passou em sua residência para pegar o cheque no valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

R\$15.000,00, e que posteriormente a importância foi entregue ao Sr. José Silveira. (fls. 97 e 108/109).

17. Além disso, a ex-presidente da Entidade aferiu que sua única função era assinar os documentos relativos à Associação, em cumprimento às determinações do Sr. José Silveira e por receio de perder o seu emprego. Por fim, aduziu que trabalhava como servente e que recebia apenas um salário mínimo por mês. Aponto que o depoimento foi colhido no ano de 2006.

18. Não obstante, constato que o ex-prefeito de Prudente de Moraes fora citado na ata da entidade como fundador e coordenador da Associação, vide fl.54.

19. No mais, verifico que o ex-prefeito foi notificado pela Secretaria (fl. 126) e não se manifestou sobre o caso.

20. Assim, de acordo com os dados do processo, é certo que a signatária do Convênio nº 1199/1995 não empregou o recurso na execução do objeto, tendo em vista que repassou a referida quantia ao ex-prefeito do Município, que supostamente cumpriria o instrumento.

21. O ex-prefeito, em contrapartida, não apresentou defesa ou esclarecimentos acerca da aplicação do dinheiro.

22. Dito isso, considerando que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem corroborar o regular cumprimento do Convênio, bem como que sequer foi demonstrada a utilização da quantia em benefício público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

considero que resta configurado dano material ao erário, no valor atualizado de R\$48.495,96¹.

23. Desta feita, aponto que Sra. Francisca Paz Felix, signatária do Convênio e Presidente da Associação Clube de Mães Irmã Judite, e o Sr. José Silveira Brandão, Prefeito Municipal à época, são solidariamente responsáveis pelo prejuízo aos cofres estaduais, devendo, assim, serem responsabilizados pelo recolhimento da quantia em tela.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, OPINO:

- a) em relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008;
- b) pela irregularidade das contas do Convênio nº 1199/1995, tendo em vista a omissão ao dever de prestar contas, nos moldes do art. 250, inciso III, alínea “a”, da Resolução nº 12/2008;
- c) pela condenação solidária da Sra. Francisca Paz Felix, signatária do Convênio e Presidente da Associação Clube de Mães Irmã Judite, e do Sr. José Silveira Brandão, Prefeito Municipal à época, à restituição do valor total de R\$48.495,96, devidamente atualizado, aos cofres públicos.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ Conforme Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (R\$15.000,00 x 3,2330644).